

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0005-2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 0005/2026

EMENTA: Administrativo. licitação. contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em licitações, compreendendo a orientação técnica, análise jurídica e administrativa dos procedimentos licitatórios, acompanhamento da fase preparatória, auxílio na elaboração de documentos técnicos, acompanhamento da execução dos procedimentos licitatórios e assessoramento aos servidores responsáveis pelas contratações públicas do Instituto de Previdência do Município.. OBSERVÂNCIA DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em licitações, compreendendo a orientação técnica, análise jurídica e administrativa dos procedimentos licitatórios, acompanhamento da fase preparatória, auxílio na elaboração de documentos técnicos, acompanhamento da execução dos procedimentos licitatórios e assessoramento aos servidores responsáveis pelas contratações públicas do Instituto de Previdência do Município.

Constam dos autos, em síntese:

Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Pesquisa de preços, Justificativa da necessidade da contratação, Demonstração da disponibilidade orçamentária, Documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa a ser contratada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública deve observar, em suas contratações, os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais em que a licitação poderá ser dispensada, desde que preenchidos os requisitos legais e devidamente motivado o procedimento administrativo.

No caso em análise, pretende-se a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em licitações, destinados ao suporte das atividades administrativas do Instituto de Previdência do município de Baião-Pa, especialmente quanto ao planejamento, análise documental, acompanhamento dos processos licitatórios, orientação aos agentes públicos, prevenção de falhas procedimentais e adequação das contratações às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a contratação possui natureza continuada e objetiva garantir maior eficiência administrativa, segurança jurídica e conformidade legal dos procedimentos licitatórios realizados pela Autarquia Previdenciária.

A contratação direta encontra respaldo no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor da contratação permaneça dentro do limite legal vigente para a hipótese de dispensa aplicável e que haja justificativa técnica da necessidade do serviço, pesquisa de preços demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado e disponibilidade orçamentária.

A contratação direta encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra.

No caso em tela, o valor total da contratação R\$ 19.452,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) encontra-se dentro do limite legal vigente, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que fixou o teto para dispensa em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que:

- a necessidade da contratação foi devidamente demonstrada pela unidade requisitante;
- foi elaborado Estudo Técnico Preliminar identificando a solução mais adequada para atendimento da demanda;
- foi confeccionado Termo de Referência contendo objeto, especificações técnicas, obrigações das partes, critérios de execução e fiscalização;
- foi realizada pesquisa de preços apta a demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado;
- existe previsão de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa;
- a empresa apresentou documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira.

Importante registrar que a contratação de consultoria especializada não representa substituição das atribuições dos servidores públicos, mas sim atividade de apoio técnico, orientação especializada e transferência de conhecimento, permitindo maior segurança jurídica às contratações públicas e redução dos riscos de nulidades, responsabilizações perante os órgãos de controle e prejuízos ao erário.

Também se verifica que a motivação administrativa demonstra a inexistência de equipe técnica especializada suficiente para atender, de forma integral, às constantes demandas decorrentes da nova Lei de Licitações, circunstância que justifica a contratação pretendida.

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve conter, entre outros elementos:

- I – documento de formalização da demanda;
- II – estudo técnico preliminar, quando cabível;
- III – termo de referência;
- IV – estimativa de despesa;
- V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa do preço;
- VIII – parecer jurídico.

Observa-se que tais requisitos encontram-se atendidos, conferindo regularidade formal ao procedimento.

Cumprе ressaltar que a escolha da empresa deverá estar devidamente motivada pela Administração, demonstrando sua capacidade técnica para execução do objeto, experiência na área de licitações e aptidão para prestar os serviços pretendidos.

Por fim, verifica-se que o contrato estabeleça claramente:

- objeto e escopo dos serviços;
- prazo de vigência;
- obrigações das partes;
- forma de fiscalização;
- critérios de pagamento;
- responsabilidades;
- hipóteses de rescisão;
- sanções administrativas;
- observância da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos constantes dos autos e da legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação** da

empresa F.A PEREIRA DA SILVA COMÉCIOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em licitações, com análise e acompanhamento dos processos licitatórios do Instituto de Previdência do Município, desde que:

1. o valor da contratação permaneça dentro do limite legal previsto no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 para a hipótese de dispensa adotada;
2. seja mantida a justificativa da necessidade da contratação;
3. permaneça demonstrada a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado;
4. sejam comprovadas a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e econômico-financeira da empresa;
5. seja publicada a contratação na forma prevista pela Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência do procedimento.

Preenchidos tais requisitos, não se vislumbra óbice jurídico à contratação pretendida.

É o parecer.

Baião-Pa, 30 de junho de 2026.

RAIMUND
Assinado de forma
digital por
O LIRA DE
FARIAS
De: 2026.06.30
13:50:13 -0300

Raimundo Lira de farias

Assessor Jurídico

OAB-PA 7454